



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 01450.005807/2023-06, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, cujo objeto é o contratação de empresa para prestação de serviços de cadastramento de 232 (duzentos e trinta e dois) Sítios Arqueológicos no Estado do Espírito Santo.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

2.2. Portanto, admite-se pedido de impugnação formulado pela empresa **SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA, CNPJ Nº: 30.293.990/0001-64**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Nos termos do subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias **úteis antes da data** de abertura do certame. Diante disso, exclui-se o dia da abertura da contagem, sendo inelegíveis para a interposição de impugnações e esclarecimentos os três dias úteis anteriores.

3.2. Considerando que a data de abertura do certame é 26/12/2023 e o pedido de impugnação foi protocolado em 19/12/2023, as 18:54:00, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 01450.005807/2023-06, formulado pela impugnante é **tempestivo**, pois o prazo para solicitações de impugnações e esclarecimentos se encerrou no dia 19/12/2023 as 23:59:59.

4. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. A impugnante irresigna-se pelo afastamento do presente procedimento licitatório, tendo em vista as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COLIC/CGLOG/DPA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – MINISTÉRIO DA CULTURA.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 23/2023 PROCESSO Nº 01450.005807/2023-06

SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 1009, Centro, CEP 49.010-150 - Aracaju/SE, inscrita no CNPJ 30.293.990/0001-64, por seu Representante Legal, Arthur Maia d'Avila, brasileiro, solteiro, administrador, nascido em 18/10/1985, portador do RG nº 3.127.504-4 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 785.720.375-00, residente e domiciliado à Rua Silvio Cezar Leite, nº 105, apto. 1101, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49.020-060, vem, mui respeitosamente à vossa presença,

apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consubstanciado no ITEM 10 do Instrumento Convocatório, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE.

1. 1. DA TEMPESTIVIDADE.

O item 10 do Edital fixa o prazo de 03 (três) dias antecedentes à abertura do certame para que se impugne os termos do instrumento convocatório.

O certame terá início dia 26/12/2023, sendo assim, **o prazo para a apresentação da Impugnação finalizará no dia 20/12/2023 (quarta-feira)**, devendo ser excluídos da contagem os dias 23, 24 e 25/12 (sábado, domingo e segunda-feira).

Assim, a presente Impugnação é apresentada tempestivamente.

2. DO ESCORÇO DOS FATOS.

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL lançou edital de licitação nº 23/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de cadastramento de 232 sítios arqueológicos no Estado do Espírito Santo.

Todavia, em seus termos, o Edital traz dois pontos que merecem retificação, quais sejam:

(i) Contradição entre os itens 6.7 e 6.8 do Edital;

(ii) Equívoco na redação do item 5.5 do Edital;

A seguir, de forma sucinta, abordaremos as duas falhas.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS.

3.1. CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 6.7 E 6.8 DO EDITAL.

O item 6.7 e 6.7.1 do edital do processo licitatório em questão tratam da inexecutabilidade das propostas, asseverando que é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Complementando, especificamente no item 6.7.1, o instrumento convocatório estabelece que a inexecutabilidade presumida no item 6.7 só será considerada após diligência do pregoeiro para aferir a executabilidade da proposta.

De forma correta o item 6.7 e seus subitens, tratam da executabilidade das propostas de forma objetiva, nos moldes da legislação.

Ocorre que, na contramão do item 6.7, o Edital traz o Item 6.8, que de forma contraditória, concede ao Pregoeiro a DISCRICIONARIEDADE em diligenciar a aferição da executabilidade, indo de encontro ao referido item 6.7 e violando o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO.

Tal item 6.8 macula o certame ao conceder a possibilidade do Pregoeiro SUBJETIVAMENTE decidir pela diligência de algo com indício de inexecutabilidade.

A título de exemplificação, percebe-se no Edital 08/2023 – IPHAN, que possui o mesmo objeto ora licitado, com diferença apenas do Estado da federação que se encontram os sítios arqueológicos, que não há tal descrição do item 6.8, permanecendo apenas (nos mesmos termos) do item 6.7 ao tratar da inexecutabilidade.

Percebe-se claramente que, por equívoco, o item 6.8 fora incluído no presente instrumento convocatório.

A retificação do Edital nesse ponto, objetiva retirar a contradição das regras editalícias estabelecidas, assim como, evitar sua mácula pela violação do Princípio do Julgamento Objetivo

3.2. DO EQUÍVOCO NA REDAÇÃO DO ITEM 5.5 DO EDITAL.

O Item 5.5 do Edital estabelece que “O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item”.

Ocorre que ao adentrar no sistema eletrônico do pregão em questão a opção disponível para oferta (inclusão do lance) é do valor unitário, que automaticamente é convertido para o valor total.

Vê-se que na hipótese do licitante ofertar o valor total ao preencher os campos do pregão, o sistema multiplicará de forma a obter valor excessivamente alto.

Mais uma vez a título de exemplificação, percebe-se no Edital 08/2023 – IPHAN, que possui o mesmo objeto ora licitado, com diferença apenas do Estado da federação que se encontram os sítios arqueológicos, que no mesmo item 5.5, o valor a ser inserido é o unitário, de forma a fazer com que a multiplicação do sistema encontre o valor total/global.

Assim sendo, para que não ocorra erro nas propostas dos licitantes, e para que se cumpram objetivamente os ditames do instrumento convocatório, primando pela primazia do Princípio da

Vinculação aos Termos do Edital, faz-se mister a retificação do Edital.

4. DOS PEDIDOS.

Por todo exposto e, em respeito aos princípios da legalidade, do JULGAMENTO OBJETIVO, da Vinculação aos Termos do Edital e dos demais princípios adstritos ao procedimento licitatório, **requer seja CONHECIDA e PROVIDA** a presente Impugnação ante sua tempestividade e fundamentações legais, para, ao final, sejam retificados os itens 6.8 e 5.5 do edital.

Em face das necessárias alterações, imprescindível a republicação do Edital, desde já requerida.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 19 de dezembro de 2023.

4.2. Em síntese, requer a Impugnante que seja recebida e provida a impugnação para reificação do Edital, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

5. DA ANÁLISE

5.1. Inicialmente cumpre informar que o Pregão Eletrônico nº 23/2023 está instruído sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021 e que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Instituto, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.2. Em síntese, a impugnação interposta questiona:

5.2.1. Que o subitem 6.8 do Edital, de forma contraditória, concede ao Pregoeiro a discricionariedade em diligenciar a aferição da exequibilidade do preço apresentado, indo de encontro ao subitem 6.7 e violando o princípio do julgamento objetivo.

5.2.2. Que o subitem 5.5 do Edital informa, equivocadamente, que o lance deverá ser ofertado pelo valor do item e não pelo valor unitário, o que poderia causar equívocos ao licitante.

5.3. Por fim então, a impugnante roga que o Edital seja retificado e republicado.

5.4. Passamos então à análise dos fatos:

5.4.1. Os textos contidos nos subitens 6.7 e 6.8 do Edital são os seguintes:

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.(grifo nosso)

5.4.1.1. As minutas de editais utilizadas pelo IPHAN são as que constam no site da AGU (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>) e ratificando a informação prestada no subitem 5.1 do presente documento, ainda assim, são analisadas pela Consultoria Jurídica deste Instituto, ou seja, entende-se que estão dentro da legalidade.

5.4.1.2. Ainda a respeito do assunto, informa-se que nos demais pregões realizados para a contratação de objeto idêntico, Pregões nº 09/2023, 19/2023 e 20/2023 constam os mesmos textos dos subitens 6.7 e 6.8 do Edital do Pregão 23/2023, não tendo ocorrido qualquer pedido de impugnação por esse motivo. Resumindo, são textos, inquestionáveis juridicamente, elaborados por Procuradores da Advocacia-Geral da União.

5.4.1.3. Indo mais além, encontramos respaldo em Acórdãos do TCU em relação ao assunto contido nos referidos subitens 6.7 e 6.8 do Edital:

... , porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus

serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão

comparáveis às da empresa que atua no ramo. (Acórdão 1755/2020, Plenário);

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial

da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir

de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)".

5.4.2. Quanto à alegação de equívoco na redação do subitem 5.5 do Edital informa-se o seguinte:

5.4.2.1. O impugnante cita que no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, que possui o mesmo objeto ora licitado, no item 5.5 a orientação é de que o valor a ser inserido é o unitário do item, porém o citado Pregão se refere a contratação de serviços terceirizados. É possível que o impugnante tenha se equivocado pois o Pregão com o mesmo objeto é o de número 09/2023, porém no subitem 5.5 consta o seguinte texto: 5.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item. Importante registrar que em todos os Pregões citados, o critério de julgamento é o de menor preço por item e o regime de execução é por empreitada por preço global. Ainda que fosse necessária uma retificação desse tipo, o prazo de abertura não seria alterado tendo em vista que a citada retificação não alteraria na fase de elaboração da proposta.

6. DA DECISÃO

6.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, este pregoeiro **INDEFERE** o pedido, apresentado pela empresa **SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.293.990/0001-64**, de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 01450.005807/2023-06, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, restando mantidos os termos dos documentos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame, a fim de afastar todo e qualquer equívoco ou interpretação que possa obstar a competição entre as empresas licitantes.

6.2. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

6.3. Por fim, comunicamos que será dada a devida publicidade.

ALEXANDRE HARDMAN HENRIQUES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Hardman Henriques, Pregoeiro**, em 22/12/2023, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4981066** e o código CRC **0F40C975**.